



VOTO - ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 08/2018-STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO (ORIG. PROC. N 13/2018). – CD - RECURSO

RECORRENTE: ANDRÉ NICASTRO

RECORRIDOS: VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA

- RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA PENALIZAÇÃO AO RECORRENTE NO ACRÉSCIMO DE TEMPO (10 SEGUNDOS). PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NA COMISSÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO INTIMAÇÃO DE COMISSÁRIO E DIRETOR DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, conforme voto do Relator, em conhecer o presente Recurso, e à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente, anulando assim, o prévio julgamento da Comissão Disciplinar por claro cerceamento de defesa.

Rio de Janeiro-RJ, 11 de outubro de 2018.

Plenário do STJD-CBA.

Romulo Rhemo Palitot Braga

Auditor do STJD-CBA



RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo piloto de competição ANDRÉ NICASTRO, já qualificado, regularmente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo, contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA (intimação às fls.), que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto por VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA.

O inconformismo do piloto recorrente se dá contra punição sobre ele aplicada pela Comissão Disciplinar acerca de situação ocorrida na 1ª fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – CATEGORIA CODASUR, calcada no art. 19, III do Regulamento Desportivo da Categoria, com base nos artigos 138, IV, do CDA, *in verbis*:

Artigo 19 – Das penalidades: todas as infrações contra o CDA, contra este Regulamento, contra os Regulamentos Técnicos e Desportivos dos Campeonatos de Kart, cometidas por Concorrentes, Pilotos e/ou pessoas vinculadas a eles poderão ser objeto das seguintes penalidades para o piloto:

(...)

III. Acréscimo no tempo total;

O Comissário Desportivo, Sr. Antonio Manoel dos Santos, o qual estava presente na corrida em questão, não foi convocado para prestar seu devido depoimento acerca do acontecido, fato que, claramente, prejudicou a defesa do Recorrente, haja vista que o referido Comissário estava na diretoria da prova e, mesmo presenciando toda a corrida, não interviu no decorrer da disputa.

Conforme demonstrado pelo Recorrente em seu Recurso, o art. 84 e 84.4, VIII, do CDA explicita o que segue:

“Art. 84 – O diretor de prova é o responsável pela condução dos trabalhos durante o evento, de acordo com o programa oficial e deverá se manter em permanente contato com o presidente do colegiado dos comissários desportivos durante todo o transcorrer do



evento, de modo a conseguir o melhor desenvolvimento possível das atividades.

84.4 – São as seguintes as atribuições do diretor de prova:

VIII - Fazer com que os pilotos avancem com seus veículos para a linha de largada, posicionem-se na ordem prescrita e, estando nas suas devidas posições, autorizar a largada.”

Dado o exposto, percebe-se que houve supressão de defesa, e que o contraditório, princípio consagrado em nossa Magna Carta, foi ferido pelo fato do Recorrente não ter tido a oportunidade de se defender plenamente, já que a diretoria da prova, qual silenciou-se no decorrer da corrida no que tange à aplicação de alguma punição ao Recorrente, não teve a oportunidade de se manifestar na presente lide.

Concluiu a Comissão Disciplinar, sem a devida oitiva de todos aqueles que têm depoimentos que verdadeiramente contribuiriam para levá-la a uma decisão justa e certa, que o Recorrente, no momento da largada, a qual foi do tipo lançada, ou seja, com os carros em movimento, estava à frente do “pole position”.

Porém, uma outra questão que poderia ser respondida pelo Comissário de Prova, não foi levada em consideração, a qual é a alegação de que o piloto que foi “pole position” estava trafegando a uma velocidade abaixo da que lhe era devida.

Essa conclusão da Comissão Disciplinar ensejou na aplicação de uma multa de 10 (dez) segundos no tempo final da prova do Recorrente, fato que levou à interposição do presente recurso.

No art. 5º, LV, da Constituição Federal está preconizado o princípio do contraditório e da ampla defesa, motivo este que garante a todo aquele participante de processo administrativo e judicial que todas as vias legais e possíveis devem ser utilizadas com o intuito de garantir que as decisões sejam tomadas da forma mais justa e equânime.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** (grifo nosso)*

Convém elucidar, ainda, que o parecer da Procuradoria de Justiça junto ao STJD – CBA foi pelo deferimento do presente Recurso, alegando que a causa ainda não está madura para julgamento, haja vista a não intimação do Comissário de Prova presente no momento da corrida, o que levou a supressão de prova e cerceamento de defesa, o que



pode levar a uma supressão de instâncias e, por estes motivos, uma alegada afronta constitucional.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

VOTO

O Recurso é tempestivo, consoante já designado no relatório supra.

A demanda em tela baseia-se no cumprimento e aplicação do quantum previsto no art. 19, III, do Regulamento Nacional de Kart de 2018.

O Recorrente foi acusado de ter queimado a largada, questão que suscita dúvidas e, portanto, merece ser tratada com certo rigor visando a tomada da decisão que siga a verdade dos fatos.

Em que pese à argumentação da defesa do Recorrente, faz-se necessário expor – através de verdadeiro esforço hermenêutico – as razões e objetivos pelos quais primou o legislador ao escrever tal regra.

Ao entender que a Hermenêutica Jurídica é a teoria científica de interpretar, aplicar e integrar o Direito e que é dever do intérprete descobrir o real sentido da norma jurídica retratada no texto da lei, mantendo-se fiel a esta e ao resultado prático que tal lei visa atingir, partimos para a análise do caso concreto.

O Recorrente, em suas Razões Recursais, insiste em alegar que a não intimação do diretor da prova em questão, Sr. Comissário Antônio Manoel dos Santos, gerou cerceamento da defesa, motivo ensejador, segundo a defesa do Recorrente, para anulação do Julgamento.

Ainda em seu Recurso apresentado, foi levantado pelo Recorrente que a velocidade do “pole position” era baixa demais, que a reforma atual na Granja Viana alterou o ângulo de passagem do segundo colocado e que o diretor daquela prova nada declarou acerca deste fato, motivo principal e mais importante para que se chame este para apresentar prova com o intuito de amadurecer o processo para levá-lo a julgamento.

ANTE O EXPOSTO, entendo assistir razão à pretensão recursal apresentada, de modo que conheço do recurso e DOU PROVIMENTO, anulando o prévio julgamento na Comissão Disciplinar por claro cerceamento de defesa, anulando a penalidade de 10 (dez) segundos aplicada.

É O VOTO.



Rio de Janeiro-RJ, 08 de Outubro de 2018.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
Auditor Relator do STJD-CBA